## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008477-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: MARIA THEREZA MARTINS DAGNONE

Requerido: BANCO FIAT SA

Justiça Gratuita

Vistos.

MARIA THEREZA MARTINS DAGNONE ajuizou ação contra BANCO FIAT S. A., pedindo a exclusão de seu nome de cadastro de devedores e indenização por dano moral decorrente da manutenção de tal registro negativo, embora já paga a dívida que o ensejou.

Deferiu-se liminarmente a exclusão do apontamento.

O réu contestou o pedido, arguindo falta de interesse de agir e irresponsabilidade pelo suposto dano, pois à própria autora incumbia tomar a iniciativa para cancelamento do registro.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora teve contra si ajuizada pelo réu uma ação de busca e apreensão, que tramitou perante a E. Segunda Vara Cível local. Em 16 de janeiro de 2014 ingressou nos autos, com o objetivo de purgar a mora (fls. 18). Em 17 de janeiro depositou o valor devido (fls. 20). Em 21 de maio de 2014 obteve sentença reconhecendo a purgação da mora e julgando extinto o respectivo processo, deferindo ao credor fiduciário o levantamento do depósito (v. Fls. 24). Expediu-se mandado de levantamento em 28 de maio (fls. 25). Não consta dos autos certidão mas consultei o sistema informatizado e confirmei que a r. Sentença transitou em julgado, sem recurso, no mês de junho deste ano e que os autos já foram arquivados.

Fique claro que o apontamento que persistia no Serviço de Proteção ao Crédito não é o registro da existência do processo judicial, mas, sim, o registro do débito contratual, por iniciativa do próprio credor dicuiário, registro promovido em 20 de julho de 2013, consoante se extrai do documento de fls. 9.

Se o apontamento decorresse da ação judicial, por informação extraída do organizador do banco de dados, diretamente perante o Distribuidor Judicial (mas não é esse o caso), poder-se-ia dizer que o próprio Poder Judiciário deveria comunicar o encerramento do processo, para cancelamento da anotação. No entanto, o registro foi promovido pelo próprio réu, antes ainda de ingressar com a ação, de modo que a ele incumbia providenciar a imediata exclusão do registro, desde o momento em que recebeu seu crédito, não exatamente quando foi ao banco depositário e retirou o numerário mas desde o momento que experimentou o resultado da sentença que julgou extinta a obrigação, pois desse momento em diante afastou-se a mora. Não se poderia exigir da própria devedora ir ao banco de dados, para requerer o cancelamento, mas do próprio credor, que fez o registro, promover o cancelamento à vista do recebimento do crédito. É assim que costuma acontecer.

O réu alega que a autora deveria ter peticionado nos autos da ação judicial (fls.

36). Pois o próprio réu poderia – e deveria – ter efetuado o cancelamento por seus meios próprios meios ou, até mesmo, *ter peticionado nos autos da ação*.

Fato é que no mínimo a partir de junho o registro deveria ter sido excluído e não o

foi.

Nesse sentido os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

INDENIZAÇÃO - Dano moral - Manutenção do nome da devedora junto ao cadastro de devedores (SERASA) mesmo após a liquidação do débito - Indenização devida - Fixação em importância que se deve pautar em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso provido (Apelação nº 9056297-64.2006.8.26.0000 Relator: Lígia Araújo Bisogni Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/08/2008).

APELAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO APELADO PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA) APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO. O Apelado busca ser indenizado pelo dano moral sofrido em decorrência da manutenção de seu nome no cadastro de inadimplente, mesmo após a quitação da dívida. Se a inclusão do nome do Apelado no cadastro de inadimplentes constituiu, num primeiro momento, regular exercício de direito, a exclusão, após a quitação do débito, era obrigação do Apelante. A manutenção do registro configurou ato ilícito porquanto caracterizado abalo de crédito passível de indenização. O dano, nesses casos, é presumido. O valor da indenização, em outras palavras, exige, a um só tempo, prudência e severidade. -

MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. Na espécie, o montante que satisfaz a esses critérios é o de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) e que compensará, de alguma forma, o abalo experimentado pelo Apelado e, ao mesmo tempo, induzirá o Apelante a ser mais ágil, junto aos cadastros de inadimplentes, quando algum devedor resolver pagar o que deve. - ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 50, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor a ratificação dos fundamentos da r. sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (Apelação nº:9209638-08.2009.8.26.0000 Relator: Eduardo Siqueira Comarca: Sorocaba, julgado em 15/08/2012).

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se

desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 5.000,00, considerando as circunstâncias do apontamento, legítimo em um primeiro momento, seguido de ação judicial de iniciativa do credor..

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome/CPF da autora do cadastro de devedores e condeno o réu a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA